



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000439/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.346 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** PEDREIRAS DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEIXAR DE RETER 11% NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. (CFL 93). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

MULTA.

É devida em decorrência do descumprimento de obrigação acessória e cobrada em virtude de determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-29.301 (p. 93) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

### Do Lançamento

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD 37.158.021-8, lavrado contra a empresa acima identificada, por ter a mesma descumprido o artigo art. 31, caput, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.711/1998, combinado com o art. 219 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, por ter deixado a empresa, na qualidade de contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social.

2. A infringência sujeitou à empresa a multa prevista artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e art. 283, caput e §3º c/c art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)(fls. 01).

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da aplicação da multa, fls. 10/12:

3.1. A autuada contratou serviços mediante cessão de mão de obra das empresas abaixo, sem efetuar as retenções, como segue:

3.1.1. ITASERVICE - Serviços executados pela empresa ITASERVICE LTDA, CNPJ 04.402.828/0001-27.

3.1.1.1. A Notificada não apresentou contrato de prestação de serviços sob alegação da contratação ter sido verbal.

3.1.1.2. Foram apresentadas as notas números 00039, 00040, 00041 e 00042, onde na primeira consta a descrição dos serviços prestados “extração de granito....” e nas demais, “serviços prestados durante o mês, citando os meses.

3.1.2. MINERAÇÃO PLANALTO LTDA, CNPJ 02.672.517/0003-14.

3.1.2.1. A Notificada também alegou que o contrato foi verbal.

3.1.2.2. Foram apresentadas as notas fiscais de números 0001 a 0008, sequencialmente, onde consta a descrição dos serviços “serviço de transbordo em terminal Ref. Mês...” especificando um mês em cada nota, também sequencialmente.

3.1.2.3. De acordo com informação verbal da contadora da Notificada, “transbordo” no caso dessas notas significa carregamento de embarcações com guindaste.

3.2. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99 e nem a atenuante prevista no art 291 do mesmo Regulamento.

### Da Impugnação

4. Inconformada com o lançamento, que tomou ciência em 27/03/2008, a empresa apresentou Impugnação em 24/04/2008, fls. 30/33, argumentando, em síntese:

4.1. Como sustentado na impugnação da NFLD 37.064.703-3, não houve cessão de mão-de-obra para as empresas Itaservice e Mineração Planalto. Logo, louva-se a presente defesa no que foi dito na referida Impugnação;

4.2. Como o Auto de Infração ora impugnado foi lavrado por descumprimento de obrigação questionada na defesa da NFLD 37.064.703-3, a presente defesa merece ser julgada simultaneamente com aquela.

### Da Diligência

5. Considerando que o julgamento da NFLD 37.064.703-3 foi convertido em diligência e que o resultado daquela diligência influenciaria o julgamento deste Auto de Infração, o julgamento deste também foi convertido em diligência, conforme Resolução 090 de fls. 46/47, o que acarretou o Relatório Fiscal Complementar de fls. 72/74, no qual o Auditor Notificante sustenta que sobre os serviços prestados incide a retenção de 11%.

6. A Impugnante recebeu o Relatório Complementar em 03/08/2009 (fls. 78) e apresentou as razões de fls. 79/86, argumentando, em síntese:

*Notas fiscais emitidas pela Mineração Planalto*

6.1. Evidentemente que o guindaste que realizava os serviços era operado por força humana. Os trabalhadores não estavam à disposição da Impugnante. Eram indicados pela prestadora de serviço e apenas executavam o serviço específico contratado, sem haver qualquer ingerência da Impugnante.

6.2. Não procede o argumento de que o serviço encontra-se elencado no inciso XVII, do parágrafo segundo, do artigo 219, do RPS, eis que não fora contratado nenhum aluguel de máquina ou operação de equipamento. A utilização de máquinas para realizar o serviço de transbordo é uma questão de conveniência para a prestadora de serviço, não sendo tal utilização o objeto da contratação ,

6.3. O serviço de transbordo, prestado em terminal ferroviário, não era prestado de forma contínua, sendo eventual, pois somente havia serviço quando havia carga a ser movimentada, jamais tendo a Impugnante dirigido diretamente o referido serviço.

6.4. O serviço contratado não encontra tipificação no rol previsto no artigo 31, § 4º, da Lei 8212/91 c/c 219, §2º do RPS, sendo improcedente a analogia utilizada pelo fiscal com relação a “operação de máquinas”.

*Notas Fiscais emitidas pela ITASERVICE*

6.5. A ITASERVICE presta um serviço específico e qualificado de um tipo de rocha ornamental que-exige uma prestação mais técnica e qualificada, devido a constituição do mineral e sua dificuldade de ser extraído.

6.6. Como pode ser verificado no contrato apresentado pela Impugnante, o serviço de extração contratado somente ocorria quando se apresentava em situação de dificuldade anormal, de modo a justificar a contratação de serviço especializado, quando a Itaservice era chamada e ela própria providenciava a extração, sem que a Impugnante interferisse no serviço.

6.7. Não procede o exercício da analogia do Fiscal entre construção civil e o serviço de extração mineral contratado. A atividade de alteração de solo, prevista no inciso III, do § 2º, do artigo 219, do RPS relaciona-se tão somente a atividade de engenharia e construção civil, valendo ainda registrar que a rocha tecnicamente não constitui parte do solo, sendo que, no caso de jazida em questão, a rocha é aflorada, ou seja, não há necessidade de escavações ou revolvimento do solo para a atividade de extração.

6.8. Requer seja julgado procedente a Impugnação, anulando-se o lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 12-29.301 (p. 93), conforme ementa abaixo reproduzida:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DESCUMPRIMENTO

Constitui infração deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 108), defendendo, em síntese, a improcedência do lançamento fiscal em face da improcedência da autuação referente à obrigação principal, objeto do PAF 15586.000436/2008-06.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.346 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.000439/2008-31

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa, na qualidade de contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social (CFL 93).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, a improcedência do lançamento fiscal em face da improcedência da autuação referente à obrigação principal, objeto do PAF 15586.000436/2008-06.

Pois bem!

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

13. Como a Impugnante afinou, o julgamento deste Auto de Infração está ligado ao julgamento da NFLD 37.064.703-3, que lançou as contribuições que deixaram de ser retidas e recolhidas pela Impugnante, cuja Impugnação foi julgada procedente em parte e o crédito mantido em parte, conforme demonstra parte do voto que ora transcrevo:

(...)

14. Deste modo, como ficou comprovado no julgamento da NFLD transcrito acima, procede a retenção e o recolhimento dos valores apurados referentes aos serviços prestados pela empresa PLANALTO. Logo, PROCEDE A AUTUAÇÃO ORA EM ANÁLISE.

15. Como o valor do presente Auto de Infração é fixo, independente dos valores da retenção, não cabe efetivar qualquer retificação no presente lançamento.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, mantendo-se a mesma, neste ponto, pelos seus próprios fundamentos.

Com relação especificamente ao processo referente ao descumprimento da obrigação principal (PAF 15586.000436/2008-06), registre-se pela sua importância que, na sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2013, os membros da então 3ª Turma Especial desta Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte, nos termos do Acórdão 2803-002.699. Contra tal decisão, pontue-se, não houve interposição de apelo especial para a CSRF.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior